AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049042 - TO (2022/0002101-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
		RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327A
		GUSTAVO CAMPOS ABREU - TO010147
		SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
AGRAVADO	:	LEOMAR DA ROCHA COELHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ SILVA BANDEIRA - TO005468
		GRACE KELLY MATOS BARBOSA - TO006691
		UEMERSON DE OLIVEIRA COELHO - TO006986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. LEIS ESTADUAIS 2.426/2011 E 2.984/2015. LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STJ. ESTADO EM MORA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura do acórdão recorrido constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual "*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Fora isso, o Tribunal de origem consignou que o marco inicial da prescrição era o prazo final previsto para o pagamento acordado e, tendo sido a ação de cobrança ajuizada em 15/10/2020, não há que se falar em prescrição, uma vez que observado o prazo quinquenal aplicável à espécie.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA35301708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/02/2023 19:46:53
Código de Controle do Documento: 80eb2a28-c481-4876-9013-b5425cbd2ab2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA35301708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/02/2023 19:46:53
Código de Controle do Documento: 80eb2a28-c481-4876-9013-b5425cbd2ab2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049042 - TO (2022/0002101-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
		RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327A
		GUSTAVO CAMPOS ABREU - TO010147
		SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
AGRAVADO	:	LEOMAR DA ROCHA COELHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ SILVA BANDEIRA - TO005468
		GRACE KELLY MATOS BARBOSA - TO006691
		UEMERSON DE OLIVEIRA COELHO - TO006986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. LEIS ESTADUAIS 2.426/2011 E 2.984/2015. LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STJ. ESTADO EM MORA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura do acórdão recorrido constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual "*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Fora isso, o Tribunal de origem consignou que o marco inicial da prescrição era o prazo final previsto para o pagamento acordado e, tendo sido a ação de cobrança ajuizada em 15/10/2020, não há que se falar em prescrição, uma vez que observado o prazo quinquenal aplicável à espécie.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA35105022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/02/2023 16:03:55
Código de Controle do Documento: 9e45c740-c895-4221-b3d9-6daed35300ae

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (a) inexiste necessidade de interpretação de dispositivos de legislação local para solução do caso; (b) houve prequestionamento da matéria de direito relativa à violação aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932.

Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma julgadora para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A despeito das bem lançadas razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932, porque manteve sua condenação ao pagamento das diferenças salariais reivindicadas pela parte recorrida, não obstante a demonstração de que essa pretensão já havia sido alcançada pela prescrição quinquenal.

Da leitura do acórdão recorrido constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual "*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*".

Ainda, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

> Conforme consta da inicial, o valor líquido cobrado, alusivo à data-base de 2011, foi objeto de acordo, por meio do qual o Estado se comprometeu a efetivar o pagamento do benefício aos servidores de forma parcelada, a partir de maio de 2015 (evento 01, ACORDO 3, autos originários), sendo que aquantia devida ao apelado foi dividida em 16 (dezesseis) vezes, das quais apenas 02 (duas) parcelas

Documento eletrônico VDA35105022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/02/2023 16:03:55
Código de Controle do Documento: 9e45c740-c895-4221-b3d9-6daed35300ae

foram quitadas pelo ente apelante (evento 01, CHEQ7, autos originários), questão esta não impugnada pelo Estado do Tocantins.

Assim, considerando que o marco inicial da prescrição é o prazo final previsto para o pagamento acordado e, tendo sido a Ação de Cobrança ajuizada em 15/10/2020 (evento 01, autos originários), não há que se falar em prescrição, eis que observado o prazo quinquenal aplicável à espécie (fl. 330).

O Tribunal de origem reconheceu "*que o marco inicial da prescrição é o prazo final previsto para o pagamento acordado e, tendo sido a Ação de Cobrança ajuizada em 15/10/2020, não há que se falar em prescrição, eis que observado o prazo quinquenal aplicável à espécie*". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR ESTADUAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. LEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO, POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo ora agravado, na qual objetiva a condenação do Estado de Tocantins a pagar em favor da parte autora os valores não adimplidos decorrentes da reposição salarial concedida aos integrantes da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no percentual de 4,68%, relativamente ao período compreendido entre 01/07/2011 e 30/4/2015, conforme disposto na Lei estadual 2.428/2011.

III. A sentença fora de procedência, por entender que, "a edição da Lei Estadual nº 3.462/2019 não impede a análise do direito em testilha. Conforme se depreende do art. 1º, I, II, na mencionada norma, o Estado do Tocantins suspendeu, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o pagamento de reajuste de gratificações, indenizações pecuniárias, produtividade por desempenho de atividade, ressarcimento de despesas e qualquer tipo de progressão funcional. Acontece que o objeto dos autos diz respeito ao pagamento de acordo que estabeleceu a reposição dos vencimentos dos militares, que em razão da sua natureza salarial, não se submete aos ditames da Lei Estadual n° 3462/2019. Inclusive, a própria norma estadual fez a ressalva para assegurar o pagamento de

Documento eletrônico VDA35105022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/02/2023 16:03:55
Código de Controle do Documento: 9e45c740-c895-4221-b3d9-6daed35300ae

verba de natureza salarial, como, por exemplo, é o caso da data-base, confira-se: (...) Mesmo que olvidada pelo requerido sua obrigação de observância aos princípios da colaboração (cooperação - Artigo 6º do CPC) e da lealdade das partes, pelo que restou fundamentado acima, não há apenas indícios nos autos da veracidade das alegações da parte autora, mas comprovação suficiente para o enfrentamento do mérito da presente ação, embora, como dito, o Estado do Tocantins, mesmo possuindo o extrato de débitos, o retirou de seus sistemas, impossibilitando o acesso da categoria a documento que comprova não só a realização do acordo, bem como o quantum debeatur. Nesse aspecto firmo o entendimento pela existência de acordo celebrado entre o Estado do Tocantins, por seu presentante, e a associação a qual faz parte o requerido, acordo esse que se firmou com toda a categoria e atingiu, por consectário lógico-jurídico, também o autor. (...) A Lei Estadual n° 2.426, de 11/01/2011, concedeu o reajuste de 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento) referente à revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins, relativa à data-base de outubro de 2010: (...) Ocorre que, ao estabelecer os valores dos subsídios dos militares com a aplicação do mencionado índice nos anexos da Medida Provisória, o Estado do Tocantins equivocou-se registrando um cálculo a partir de valores defasados. Tal fato foi verificado posteriormente pela própria Administração Pública que, a fim de repor os subsídios dos militares, fez um acordo com a entidade de classe da categoria, o que resultou na elaboração da Medida Provisória nº 33, de 10/06/2015, publicada no Diário Oficial nº 4.392, de 12/06/2015, convertida na Lei nº 2.984/2015. Para melhor elucidação, colaciona-se parte da mensagem do Executivo ao Legislativo Estadual quando do envio da referida Medida Provisória: (...) Consoante se depreende da mensagem supra, o acordo administrativo que resultou na Medida Provisória nº 33/2015, convertida na Lei nº 2.984/2015, diz respeito a reposição salarial dos militares relativa ao interstício do ano de 2011 ao ano de 2015".

IV. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença de procedência, por seus próprios fundamentos, consignando, ainda, que "a questão cinge-se ao cumprimento de acordo firmado entre o estado e servidores públicos, referente ao pagamento da reposição salarial, no percentual de 4,68%, concedida aos integrantes do Quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins. (...) Com efeito, a Administração Pública não pode se negar a implementar os acréscimos monetários, sob a justificativa de ausência de recursos orçamentários, sobretudo porque tal atitude fere o direito subjetivo do servidor público, diante do não recebimento de vantagens asseguradas por lei. Assim, considerando que aos servidores públicos são conferidos meios de evolução na carreira, e de reposição salarial para minorar os efeitos da inflação, as quais decorrem de previsão legal, tais questões não podem ser relativizadas em prol da alegação de orçamento público diminuto. (...) Ademais, os reajustes anuais e as progressões funcionais, oriundos de leis editadas há muito tempo, como no caso, geram presunção de reserva de valores pelo ente público, o que afasta a alegação de ausência de dotação orçamentária e de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) Ainda, importante ressaltar que este Tribunal em recentes julgados enfrentou a questão, mantendo posicionamento firme no sentido de que cabe ao Estado do Tocantins efetivar o pagamento das diferenças salariais decorrente do percentual de 4,68% dado a título de reposição salarial, aos integrantes do Quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins".

V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelas instâncias de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.946.002/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022.

VI. Merece registro, outrossim, que, em caso semelhante, conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, "é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor

Documento eletrônico VDA35105022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/02/2023 16:03:55
Código de Controle do Documento: 9e45c740-c895-4221-b3d9-6daed35300ae

público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000" (STJ, REsp 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

VII. Demais disso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.062.963/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do ESTADO DO TOCANTINS.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35105022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/02/2023 16:03:55
Código de Controle do Documento: 9e45c740-c895-4221-b3d9-6daed35300ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.042 / TO

Número Registro: 2022/0002101-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116059720208272722 00211843202082727 42 02844318201982792 00 11605972020827272 2
21184320208272742 284431820198279200 396105197121

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	:	VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
		RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327A
		GUSTAVO CAMPOS ABREU - TO010147
		SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
AGRAVADO	:	LEOMAR DA ROCHA COELHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ SILVA BANDEIRA - TO005468
		GRACE KELLY MATOS BARBOSA - TO006691
		UEMERSON DE OLIVEIRA COELHO - TO006986

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
		RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327A
		GUSTAVO CAMPOS ABREU - TO010147
		SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
AGRAVADO	:	LEOMAR DA ROCHA COELHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ SILVA BANDEIRA - TO005468

Documento eletrônico VDA35271606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 01:31:35
Código de Controle do Documento: 4a2d364b-9294-4fd5-9f12-2906de649284

GRACE KELLY MATOS BARBOSA - TO006691

UEMERSON DE OLIVEIRA COELHO - TO006986

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 01:31:35
Código de Controle do Documento: 4a2d364b-9294-4fd5-9f12-2906de649284